

FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

## AO SETOR DE PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF

Parecer nº 33/2014/SEJUR/FAUF

Inexigibilidade 13/2014

### PARECER

Solicita o Coordenador do Convênio 01.12.0506.00 a aquisição de um potenciostato da Autolab, modelo PGSTAT204, da Empresa Metrohm Pensalab Instrumentação Analítica Ltda., justificando a necessidade técnica com os seguintes argumentos:

“O PGSTAT204 da Autolab possui 24V de compliância de potencial. Sabe-se que compliâncias maiores de potenciais são indicados para trabalhos com soluções mais resistivas, ampliando as possibilidades de aplicação do equipamento em questão. Neste sentido, o Autolab se mostra um potenciostato mais versátil considerando que o mesmo será utilizado em pesquisas eletroquímicas onde a especificação do equipamento não deve ser um limitante”.

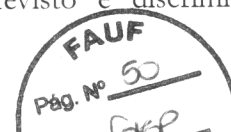
Argumenta ainda que “A resolução de potencial aplicado no Autolab é de 150uV. Salientamos que a resolução é extremamente importante para utilização em técnicas como micropolarização, obtenção de resistência de polarização e verificação da linearidade próxima ao sobrepotencial igual a zero”.

Nesse sentido, justifica de forma técnica a necessidade do equipamento para o Projeto de Fortalecimento e Consolidação da Pesquisa e Inovação Tecnológica em Saúde e Biotecnologia”, sob sua coordenação.

A regra para contratações com recursos públicos é a utilização do procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende, conforme se depreende da justificativa do Coordenador, referindo-se a um fornecedor específico.

A inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Infere-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.



Instruem o processo de importação o Convênio firmado, a solicitação/justificativa técnica de fls. 19/20, a proforma, as justificativas de preço, a declaração de exclusividade de fls. 43, e a documentação referente à regularidade fiscal da empresa.

Sendo assim, diante dos argumentos acima dispendidos e da análise da documentação juntada, faço as seguintes considerações:


1. Averiguar acerca da existência de recursos para a referida compra;

Considerando que o procedimento baseia-se na Lei 8.010\90 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, deverá o coordenador do projeto, observar rigorosamente tal mandamento, responsabilizando pela utilização do bem apenas para os fins destinados legalmente.

**Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo art. 26 da Lei 8666/93.**

Diante dos argumentos acima, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via inexigibilidade licitatória.

Este é o parecer, S. M. J.  
São João Del Rei, 07 de agosto de 2014.

  
Luciana da Silva Pena  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 111.350

